

# PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2017, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer a obrigatoriedade de cobertura de serviços móveis de telecomunicações nas rodovias federais e estaduais.*

SF/17062.06022-28

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 5, de 2017, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima. A proposição visa a garantir a cobertura de serviços móveis de telecomunicações nas rodovias federais e estaduais.

Para essa finalidade, a proposição condiciona as autorizações para prestação de serviços de telecomunicações móveis de interesse coletivo à cobertura de toda a extensão das rodovias na área objeto da outorga.

A proposição permite que a cobertura seja realizada de maneira compartilhada por diferentes prestadoras, desde que isso não resulte em custo adicional para os usuários.

É prevista ainda a utilização de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) para cobrir os custos da obrigação de cobertura que não possam ser recuperados com a exploração eficiente do serviço.

A proposição determina ainda que a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) elabore cronograma para implantação da cobertura, que deverá estar concluída em prazo máximo de cinco anos.

Por fim, define-se em noventa dias o prazo para entrada em vigor da lei proposta.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Conforme os incisos II e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática, bem como sobre assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Por se tratar de decisão terminativa, incumbe à CCT examinar também os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, conforme o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, e às atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o art. 48, inciso XII. O projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, não havendo objeções a respeito de sua constitucionalidade material.

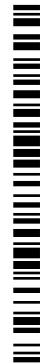
No que tange à juridicidade, de igual modo, a proposição se mostra adequada.

No mérito, a proposição se mostra oportuna e relevante.

Como bem destaca o autor, Senador Cássio Cunha Lima, a cobertura de serviços de telefonia móvel ao longo das rodovias é essencial para a segurança dos viajantes, viabilizando o rápido acionamento de serviços de emergência.

Mais que isso, a disponibilidade desse tipo de serviço proporciona ao País ganhos de eficiência em seu sistema de transportes, com a facilitação e o barateamento de serviços de rastreamento de cargas, que

SF/17062.06022-28



poderão utilizar tecnologia celular, mais barata que os rastreadores via satélite.

Somado a isso, é inegável o potencial de indução ao desenvolvimento econômico da medida proposta. Sabemos que muitas rodovias não provocam nas regiões efetivo desenvolvimento por falta de meios de comunicação que viabilizem a instalação de empreendimentos industriais e comerciais. Portanto, acerta o projeto ao garantir que as rodovias federais e estaduais tenham serviços de telefonia e banda larga móvel.

Com relação à utilização dos recursos do Fust, além de apropriada, a solução se mostra oportuna. Sabemos que esse Fundo, desde sua criação, ainda não foi efetivamente utilizado para a expansão dos serviços de telecomunicações.

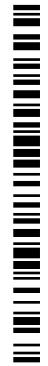
Ademais, a proposta é de utilizar o Fust apenas para cobrir custos não recuperáveis com a exploração eficiente do serviço na expansão da cobertura ao longo das rodovias. Desse modo, não se altera, em essência, a destinação de seus recursos.

Ao mesmo tempo, a solução pretendida evita a atribuição de custos às prestadoras de serviços de telecomunicações, pois, nos trechos em que a cobertura for economicamente inviável, o Fundo aportará recursos para viabilizar os investimentos.

Com relação à técnica legislativa, mostra-se necessário aprovar a proposição em forma de uma Emenda substitutiva para acrescentar a numeração indicativa dos artigos, além de evitar controvérsias jurídicas. Por isso alteramos as leis que tratam do Fust, uma vez que a iniciativa prevê a aplicação dos recursos do Fundo na ampliação de serviços prestados em regime privado, o que pelas regras atuais não é possível.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2017, na forma da emenda substitutiva a seguir:



SF/17062.06022-28

## EMENDA N° – CCT (SUBSTITUTIVO)

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 5, DE 2017

Altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, e 9.998, de 17 de agosto de 2000, para estabelecer a obrigatoriedade de cobertura de serviços móveis de telecomunicações nas rodovias federais e estaduais.

SF/17062.06022-28



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, e 9.998, de 17 de agosto de 2000, para estabelecer a obrigatoriedade de cobertura de serviços móveis de telecomunicações nas rodovias federais e estaduais.

**Art. 2º** A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida dos artigos **81-A** e **135-A**:

**"Art. 81-A.** Os recursos do fundo constituído nos termos do inciso II do art. 81 desta Lei poderão ser destinados a cobrir custos que não possam ser recuperados com a exploração eficiente de serviços prestados em regime privado, a partir das diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo."

.....

.....

**"Art. 135-A** As futuras outorgas para a prestação de serviço de telecomunicações móveis de interesse coletivo fica condicionada à obrigação de cobertura da extensão das rodovias federais e estaduais existentes objeto da área outorgada.

**§ 1º** A cobertura poderá ser realizada de maneira compartilhada, desde que abranja todos os usuários das diferentes prestadoras envolvidas e que não resulte em custo adicional para os usuários.

**§ 2º** Todos os investimentos, assim como todos os custos associados à operação, gerência e manutenção decorrentes da obrigação de que trata este artigo que não possam ser recuperados com a exploração eficiente do serviço, deverão ser, necessariamente, cobertos com recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, que serão liberados através da apresentação antecipada pelas prestadoras móveis ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, de projeto para sua prévia autorização.

**§ 3º** A Agência deverá elaborar cronograma para a implantação da cobertura de que trata este artigo, devendo a cobertura total estar disponível

no prazo máximo de cinco anos, sendo ainda fixadas metas anuais para sua progressiva e proporcional implantação.

§ 4º Para a implantação da cobertura de que trata este artigo, as empresas poderão deduzir, das quantias a serem repassadas para a União referentes ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, os valores aprovados para o investimento e custeio da cobertura de toda a extensão das rodovias federais e estaduais na área objeto existentes à época da publicação de extrato da autorização da outorga no Diário Oficial da União, conforme cronograma elaborado pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.”

**Art. 3º** O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação

**"Art. 1º** Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a:

I - cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso **11** do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; e

II - cobrir custos que não possam ser recuperados com a exploração eficiente de serviços prestados em regime privado." (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17062.06022-28